



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4206 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00230/2020-02
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00230/2020-02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

CCJ/ CEFOR / CUTHAB

Altera o inc. xxvii do art. 21 e o inc. xxx do art. 70 da lei complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do município; e altera o inc. vii do art. 8º e a al. a do § 2º do art. 18 da lei complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI, estendendo a vigência da alíquota do ISS para os serviços previstos no item 2 da lista de serviços na área de tecnologia em saúde, estendendo a vigência da isenção de IPTU e de ITBI para empresas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, nos casos em que especifica, e estendendo o prazo para solicitação de parcelamento do ITBI.

PARECER CONJUNTO

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer prévio, não vislumbrou óbice Jurídico.

É o relatório.

Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que prorroga a vigência de benefícios tributários, a saber: a alíquota reduzida de ISS para os serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde; a isenção de IPTU e de ITBI para empresas de base tecnológica, inovadores e de economia criativa localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos; e o prazo para solicitação do parcelamento do ITBI.

Conforme a douta Procuradoria em seu parecer prévio ressalta que a matéria encontra-se alicerçada no artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. II e III, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, o artigo 113 da Lei Orgânica do Município impõe que a concessão de benefícios fiscais e a dilatação do prazo para pagamento de tributos devem ser precedidas de lei aprovada por maioria absoluta, requisito este satisfeito pela eleição da lei complementar como espécie normativa

Pelo o que opinamos pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação da matéria.**

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 17/12/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0190500** e o código CRC **A2FEA3B8**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 041/20 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0190500 (SEI nº 118.00230/2020-02 – Proc. nº 0380/20 - PLCE nº 019), de autoria do vereador Cassio Trogildo, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça (05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS), da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (03 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS), da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (02 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS) e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS) realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 18 de dezembro de 2020. **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL (0190500)**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0190846)**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL (0190855)**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL (0191052)**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL (0190844)**

Vereador Moisés Barboza: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador Idenir Cecchim - Presidente: **FAVORÁVEL (0190946)**

Vereador João Carlos Nedel - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0190987)**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL (0190988)**

Vereador Felipe Camozzato: **NÃO VOTOU**

Vereador Valter Nagelstein: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Roberto Robaina - Presidente: **FAVORÁVEL (0191351)**

Vereador Comissário Rafão Oliveira: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **NÃO VOTOU**

Vereador Paulinho Motorista: **NÃO VOTOU**

Vereador Professor Wambert: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL (0191143)**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Hamilton Sossmeier - Presidente: **FAVORÁVEL (0190914)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0191268)**

Vereador Cláudio Conceição: **FAVORÁVEL (0191317)**

Vereador João Bosco Vaz: **FAVORÁVEL (0190883)**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL (0190895)**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES (0191097)**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/12/2020, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0191402** e o código CRC **B3964A8C**.